



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração – PMA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Araguari-MG, 08 de março de 2023.

Ofício n.º 0183/2023

Do : Departamento de Licitações e Contratos

Para: M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA

Assunto: Encaminha Julgamento de Impugnação.

Referente: Processo n.º 0399/2022 – Concorrência Pública n.º 008/2022

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício, para notificar Vossa Senhoria, na qualidade de representante legal da empresa **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA**, acerca do enfrentamento da Impugnação ao Ato Convocatório, apresentado em data de 07/03/2023 às 17:00h, recepcionada no âmbito do Departamento de Licitações e Contratos de forma eletrônica.

Instruímos este ofício com o julgamento da impugnação, bem como do termo de ratificação de julgamento proferido pela autoridade superior, conforme arquivos em PDF, cujo julgamento não admitiu a impugnação, mantendo inalterado o Edital publicado na forma da lei em todos os seus termos (**docs. Inclusos**).

Sendo o bastante para o momento, elevamos os votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL

A

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Diagonal Nordeste nº 971, Bairro Bela Vista

CEP. 45.990-223 - Teixeira de Freitas-BA.

e-mail: [mlink.empreendimentos@gmail.com](mailto:mink.empreendimentos@gmail.com)

Rua Virgílio de Melo Franco, 550 – Centro – CEP. 38.440-016 - Araguari – MG

Site da PMA: www.araguari.mg.gov.br - e-mail: licitacao@araguari.mg.gov.br

FONE/FAX: 0**34-3690-3280



Pela Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP

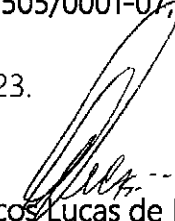
Concorrência Pública n.º 008/2022
Processo de Licitação n.º 0399/2022

Analisando a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, nos autos do processo licitatório – Concorrência Pública n.º 008/2022, Processo n.º 0399/2022, e diante da intempestividade na forma do Edital, hei por bem, manter na integralidade as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada por força do Decreto Municipal n.º 0282/2022, não conhecendo da impugnação apresentada.

Assim ante ao exposto, ratifico integralmente as informações apresentadas pela CPL, ainda que sendo intempestiva a impugnação apresentada em 07 de março de 2023 (terça-feira), o Ato Convocatório combatido, não merece nenhuma retificação que possa modificá-lo e conseqüentemente motive a reabertura de prazo para o recebimento de envelopes de habilitações e propostas comerciais.

Publique essa decisão no sitio eletrônico da Prefeitura na aba licitações vinculando a decisão administrativa ao processo **Concorrência Pública n.º 008/2022, Processo n.º 0399/2022** e ainda encaminhando por meio célere, cópia dessa decisão administrativa terminativa, de preferência de forma eletrônica para a empresa **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, ora impugnante.

Araguari-MG, 08 de março de 2023.


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Presidente da FAMEP



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0399/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ETAPA FINAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GENERAL MÁRIO BRUM NEGREIROS, AV. CEL. TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO N.º 901, ARAGUARI-MG, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N.º 831685/2016/MC/CAIXA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SERÁ PAGO COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E CONTRAPARTIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES, PLANILHA DE COTAÇÕES, COMPOSIÇÃO DO BDI, CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO, CLASSIFICAÇÃO ABC E PROJETOS ANEXOS.

IMPUGNANTE: M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ n.º 03.283.505/0001-07.

Insurgiu a Impugnante alegando ter interesse em acudir ao Chamamento Público externado através do processo licitatório supra identificado em concorrer na contratação do objeto a ser licitado pelo Município de Araguari-MG.

Contudo, alega que após a leitura do Ato Convocatório verificou a planilha orçamentária não fornece valores reais aos que concorrerão ao processo, uma vez que os itens questionados tem influência direta no custo total da obra. Sendo assim na visão da impugnante seria necessário uma reavaliação da planilha orçamentária no tocante à taxa de administração local e o item de mobilização e desmobilização, haja vista, que a metodologia utilizada na elaboração da planilha orçamentária se mostra contestável nos itens elencados na peça de impugnação.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Formula os pedidos finais, pugnando pelo acolhimento da impugnação apresentada, retificando o Ato Convocatório, afastando as inconsistências apontadas, procedendo com a republicação do Ato, com restituição de prazos aos pretensos candidatos, alcançando a maior universo de concorrentes.

Assevera que em caso de não retratação que o expediente afeto à impugnação seja remetido à apreciação da autoridade superior, e persistindo a insistência de ser provocado os órgãos de controle externo, com o fito de restabelecer a legalidade do processo licitatório em epígrafe.

Antes de adentrar no mérito da impugnação aventada pela pessoa jurídica de direito privado **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, primeiramente cumpre analisar a sua tempestividade.

DA TEMPESTIVIDADE

Consta do Ato Convocatório, que a licitante para fins de impugnação deveria observar as disposições do subitem 9.4 do Ato Convocatório e ainda as disposições do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentando impugnação até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a entrega de envelopes conforme consta do preâmbulo do Edital.

9.4. Decairá do direito de impugnar este Edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data fixada no preâmbulo deste Edital, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, onde a Comissão Permanente de Licitação, terá o prazo de 24:00 h para resposta, conforme § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Como a impugnação foi apresentada eletronicamente em 07 de março de 2023 (terça-feira) às 16:44 horas no endereço eletrônico do Departamento de Licitações e Contratos licitacao@araguari.mg.gov.br, onde se exclui o dia do início do protocolo para julgamento e inclui o dia final, verifica-se que a impugnação não observou o prazo mínimo para oposição de impugnação, haja vista, que a apresentação ocorreu dentro dois (02) dias úteis antes da data fixada no preâmbulo do Edital, haja vista que a abertura de envelopes de habilitação e proposta estaria programado para o dia 09 de março de 2023 (terça-feira).

06/03/2023	Data Limite - Impugnação
07/03/2023	Data Protocolo da Impugnação
08/03/2023	Quarta-feira (1º dia útil)
09/03/2023	Data de Entrega e Abertura de Envelopes

Assim a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, não pode ser conhecida ante a sua intempestividade.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Mas mesmo diante a intempestividade da peça de impugnação, em amor aos debates e respeito para com todos os licitantes que pretendem acudir este chamado público, inclusive a própria impugnante **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, verifica-se que os pontos elencados que poderiam traçar condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal, a própria legislação de regência, além de pacífico acervo jurisprudencial emanado da Corte de Contas Federal (TCU) não merece prosperar, pois tecnicamente as questões apresentadas que pudessem estar violando os princípios norteadores das licitações públicas, foram devidamente superadas conforme nota técnica instruindo este julgamento, cuja nota técnica elaborada em caráter de urgência pelo órgão técnico é parte integrante deste julgamento, cujo enfrentamento é ratificado pela Comissão Permanente de Licitação (**doc. incluso**).

Assim inexistem irregularidades na planilha de composição de custos, muito menos as sustentadas divergências alimentadas em sede de impugnação.

Ainda que sendo intempestiva a peça de impugnação aforada, desnecessário traçar maiores delongas acerca do mérito da impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, eis que no enfrentamento do mérito da peça de impugnação, melhor sorte não assiste à impugnante, pois as alegadas restrições ao entorno do Ato Convocatório que restringem a competitividade e um alcance de um universo maior de concorrentes, não merece vingar, eis que a nota técnica afasta em definitivo possíveis inconsistências no entorno da planilha orçamentária conforme sustenta a impugnante em suas teses aforadas em sete (07) laudas ausentes de documentos vinculados às alegações, salvo aqueles referente à personalidade jurídica da impugnante conforme arquivos transmitidos eletronicamente em PDF.

Assim a impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07**, deve ser rejeitada no mérito, assim se fosse tempestiva a sua apresentação na forma do subitem 9.4 do Ato Convocatório e ainda as disposições do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, ainda que transmitida de forma intempestiva, não identificamos elementos para promover a retificação o Ato Convocatório, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade conforme asseverado na peça de impugnação, a qual foi repelida na integralidade pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

Diante do exposto, não conhecemos da presente impugnação ante a sua intempestividade, contudo ainda se a conhecendo e sendo possível o



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

enfrentamento do mérito, ausentes são os motivos para retificação do Edital e seus anexos, eis que o acervo que integra o Ato Convocatório (Edital), são suficientemente claros e precisos a ponto de permitir a apresentação dos documentos e propostas; por todas as licitantes que queiram acudir a este chamamento público, para fins de contratar com o poder público municipal na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe esta decisão administrativa, para fins de reexame pela autoridade superior, eis que a CPL não reuniu elementos para acolher a impugnação na forma apresentada.

Araguari, MG, 08 de março de 2023 16:35 horas.

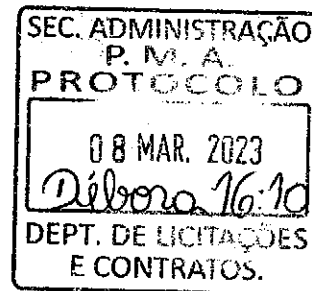

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 013/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Técnica

Processo Licitatório nº 399/2022
Concorrência Pública nº 008/2022
Assunto: Impugnação ao Edital



Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, proposto pela empresa M-Link Empreendimentos, inscrita no CNPJ: 03.283.505/0001-07, informo que quanto à Composição 2 - Administração Local – subitem Engenheiro Civil de Obra, este profissional deve estar acompanhando os serviços executados diariamente, todavia, não existe nenhuma orientação normativa vigente quanto ao quantitativo mínimo de horas que o profissional em questão deverá ficar na obra, pois a sua presença pode variar conforme a especificidade dos serviços que estão sendo executados no dia. Dessa forma, pode ser necessária a presença do engenheiro o dia todo na obra ou pode ser preciso que o engenheiro acompanhe algo na obra por apenas uma hora, conforme o tipo de serviço que esteja sendo executado. Ademais, entendemos que os percentuais de referência elencados no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU, são valores esperados, como podemos perceber ao parágrafo que os antecede “9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento”, portanto essa administração espera que não seja necessário a permanência desses profissionais durante todo o dia e em todas as atividades, deixaremos a cargo da contratada avaliar conforme a atividade a ser executada.

Quanto o encarregado de obra, este também deve estar presente diariamente no canteiro de obras, porém não há nenhuma orientação normativa vigente que determine que o mesmo deva ficar o dia todo na obra. Assim, de acordo com a demanda de serviços que estão sendo executados e sua complexidade técnica, a presença do encarregado pode ser ou não necessária.

Em relação ao item Mobilização e Desmobilização de Obra, mencionado no pedido de impugnação, ressalto que foi contemplado a mobilização e desmobilização de Container, item 1.2 da Planilha Orçamentária e que a obra em questão não exige a mobilização de equipamentos de médio ou grande porte, nem a construção de um canteiro de obras de maior estatura, pois algumas áreas do próprio Ginásio poderão ser disponibilizadas para a utilização da empresa vencedora do certame, como sala para escritório, banheiros, almoxarifado, etc. Por isso não foi adotado esse item para os

Araguari, conectada com você e com o Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

demais serviços.

Por fim, o remanescente da obra de reforma do Ginásio Poliesportivo, referente ao processo licitatório nº 399/2022, apresenta baixa complexidade nos serviços a serem executados, uma vez que a obra está na sua fase final de conclusão, o que é comprovado pelo fato de o Ginásio estar sendo utilizado para a promoção de diversos eventos esportivos. Diante disso, optou-se pela escolha de um coeficiente de Administração local fora dos Quartis determinados pelo Tribunal de Contas da União.

Araguari, 08 de março de 2022



João Paulo Almeida Jacinto
Eng. Civil - CREA 100659/D
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Habitação

JOÃO PAULO DE ALMEIDA JACINTO
Engenheiro Civil
CREA: MG-100.659/D
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Getulio Vargas, 65 - Centro - Araguari - MG - 38.440-254 Telefone: (34) 3690-3260
E-mail: seplan@araguari.mg.gov.br



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO Nº 399/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022

1 mensagem

MLink S & S <mlinkses@gmail.com>

7 de março de 2023 às 16:44

Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Seguem documentos em anexo.

Att;

Mlink.

4 anexos



02. SÓCIO FÁBIO.pdf
341K



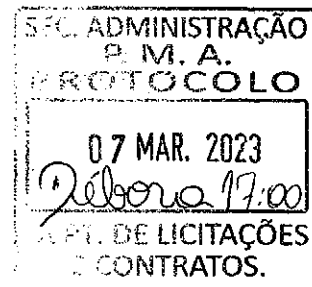
IMPUGNAÇÃO EDITAL CONC. PÚBLICA PROCESSO 399-23 ATC.pdf
525K



CNPJ ATUALIZADO.pdf
288K



01. CONTRATO SOCIAL - M-LINK - 3a. Alteração.pdf
1474K





EXMO. SENHOR.
PREGOEIRO OFICIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 399/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022
DATA: 09/03/2023 – AS 13:00 HORAS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa M-Link Empreendimentos., inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07 com endereço à Rua Diagonal nordeste, 971 – Bela Vista – Teixeira de Freitas – CEP 45.990-223 e-mail mlinkses@gmail.com para contato, licitante interessada no processo licitatório acima referenciado, neste ato representada pelo Sr. Fábio Martins na forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

- **DA TEMPESTIVIDADE**

Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na **DATA 07/03/2022**, levando-se em consideração os prazos legais definidos no § 2º, art. 41, da Lei 8.666/93, e conforme o **ITEM 17.3** do edital.

- **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A **COMPOSIÇÃO 2** da planilha de composições, que trata da Administração Local, apresenta um coeficiente de horas tanto para o Encarregado quanto para o Engenheiro Civil. Considerando a leitura para futura participação no processo licitatório, é notório que a composição não traz fundamentações legais tampouco subsídios técnicos para os



coeficientes adotados para as funções supracitadas.

Seguem abaixo as figuras 1 e 2, que representam a composição 2 da Planilha de Composições, e a exigência da Administração Local no Memorial Descritivo, respectivamente.

Figura 1

FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFC.	DESONERADO	NÃO DESONER.
COMPOSIÇÃO	2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MES		6912,29	
SINAPI	93585	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,1696	15437,18	
SINAPI	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,6099287	6133,51	

FONTE : PLANILHA DE COMPOSIÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Figura 2

- ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Administração Local: será exigido a presença, no canteiro de obra, de engenheiro civil e encarregado geral, com o objetivo de garantir a qualidade na execução dos serviços e a obediência ao cronograma físico financeiro.

FONTE : MEMORIAL DESCRITIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Considerando a envergadura da obra e seu valor de aproximadamente, quase, R\$ 2.000.000,00, é evidente que seu planejamento e gerenciamento seja constante, o que converge com a exigência do Memorial Descritivo. Diante disso é necessário a presença de um Engenheiro Civil 2 horas/dia no canteiro de obras, somada a presença diária do Encarregado de obras, uma vez que as duas funções exercem influência direta na execução da obra, sendo indispensável a presença deles na obra.

1 - DO DIREITO

Conforme aludido, o inciso II do parágrafo §2º do art. 7º da Lei n' 8.666/93, é bem específico ao determinar que "as obras e serviços **somente poderão ser licitados** quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** custos unitários." (*grifo nosso*)

Entretanto, não há menção no regramento editalício dos itens que seguem:

1. DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

O Item Administração local, refere-se as despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção. Vale ressaltar que são considerados como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento. O item Administração da obra contempla os seguintes itens:



- **Engenheiro RT;**
- Mestre;
- Almojarife;
- Vigia Noturno;
- Técnico em Segurança do Trabalho.

Desde a prolação do acórdão 325/2007 - TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011 - TCU - Plenário, o TCU considera que o item administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de construção.

Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto algumas atividades básicas que são inerentes a execução da administração de qualquer projeto, e que ficam a cargo do Engenheiro RT, independente do grau de complexibilidade da obra.

Vejamos:

- a. Direção técnica dos serviços, bem como a definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução;
- b. Elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados;
- c. Fiscalização da qualidade dos materiais e serviços, bem como a conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicação dos materiais;
- d. O controle do consumo da mão-de-obra, fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra;
- e. Pedido antecipado de insumos, solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços;
- f. Programação e fiscalização dos serviços, distribuição de tarefas e fiscalização da qualidade de execução dos serviços;



- g. Apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização das horas trabalhadas pelos operários, para efeito de pagamento de salários;

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja um Engenheiro RT responsável pelo seu acompanhamento e execução. Como o pagamento dessa mão-deobra diretamente ligada a administração do canteiro é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, enquadra-se contabilmente como custo direto.

O TCU é taxativo no que diz respeito à despesa com Engenheiro RT, defendendo que essa mão de obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado incluí-la na planilha orçamentária.

Resguardando tal entendimento, segue situação discutida em plenário pelo Tribunal De Contas Da União - TCU:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 025.990/2008-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

(...)

a. o item **Administração local contemplará**, dentre outros, **as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico**, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o **engenheiro responsável pela obra**, setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (*grifo nosso*)

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio a execução da construção.

A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra. Essa prática vem sendo recomendada pelo Tribunal De Contas Da União - TCU e visa maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

O item Mobilização e Desmobilização cobrirá as despesas com transporte, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos



e mão de obra utilizados no canteiro;

Resguardando tal entendimento, segue situação deliberada em plenário pelo Tribunal De Contas Da União – TCU:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 323/2007-TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário, este Tribunal considera que **itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; (...).** *(grifo nosso)*

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele *decisum*:

a. o item **Administração local contemplará**, dentre outros, **as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico**, administrativo e apoio, compreendendo o supervisor, o **engenheiro responsável pela obra**, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; *(grifo nosso)*

b. o item **Instalação de Canteiro de Obra** remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos tapumes, bandeja salva-vidas, estradas de acesso, placas de obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c. o item **Mobilização e Desmobilização** se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro; *(grifo nosso)*



214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, **os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. (...).** (grifo nosso)

O Engenheiro Civil é o responsável técnico por todas as atividades envolvidas no canteiro de obra, além de planejar e gerenciar todas os processos diretos e indiretos da construção, ou seja, definir etapas e fases da obra, como orçamento, cronograma e controle de obra. Sua presença na obra é imprescindível para atuar de forma ativa e produtiva na evolução da obra.

Por isso o engenheiro civil, deve contabilizar pelo menos 2 horas/dia na obra, e considerando o mês 20/22 dias uteis, serão um total de 40 horas/mês. Utilizando o **CÓDIGO 101373 - ENGENHEIRO CIVIL SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**, com o valor de R\$ 140,64/hora, têm-se o valor de R\$ 5.625,60/mês.

Já o encarregado de obras deve estar presente diariamente no canteiro de obras, uma vez, que ele é responsável direto por todos os processos e procedimentos na obra, ou seja, ele supervisiona colaboradores, faz a leitura e executa de projetos; acompanha e determina a escala do pessoal, pedidos e compras, cronograma, execução e medições de obras, controla equipamentos, contrata serviços e matéria-prima. Participa na compras de suprimentos e prospecção de fornecedores. Portanto o Encarregado é o elo direto do Engenheiro Civil com a obra, sem a participação plena do Encarregado, é impossível de qualquer execução de obra.

Para o encarregado de obras, contabilizando 220h/mês, e utilizando o **CÓDIGO 90776 - ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**, com o valor de R\$ 42,19/hora, têm-se o valor de R\$ 9.281,80/mês.

Sendo assim o custo total da Administração Local será de R\$ 14.907,40/mês, totalizando um valor de R\$ 89.444,40 para os 6 (seis) meses de obra.

Deste modo, é dubitável a acertabilidade da composição, uma vez que não traz embasamento técnico. A administração local, considera-se a parte de planejamento e gerenciamento de obras, que é um **custo direto**, portanto influencia no custo total da obra, e quando não estimado e apontado de forma correta, sem dúvidas acarretará prejuízos para o **CONTRATADO**.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

A) "Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas", procedendo à nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;

B) Caso o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação assim não entenda, **que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.**

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

NESTES TERMOS, PEDIMOS DEFERIMENTO.

TEIXEIRA DE FREITAS (BA) , 07 MARÇO DE 2023.

M - LINK
EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ03.283.505/0001-07



Além disso, a Administração Local adotada na Planilha Orçamentária está fora dos Quartis apontados pelo Tribunal de Contas da União, conforme figura abaixo:

Figura 3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 035.076/2011-2

orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Administração Local - TCU

Percentual adotado pela planilha orçamentária : R\$ 53.645,80/R\$ 1.706.916,18 = **3,14%** (Abaixo do 1º Quartil exigido pelo TCU).

Diante do acima especificado, o impugnante solicita a aplicação do percentual de **8,87% para a administração local** sobre o valor da obra. Conforme determinação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ainda se solicita que na planilha orçamentária contemple o CÓDIGO - **ED-50393 (SETOP) - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA EM CENTRO URBANO OU REGIÃO LIMÍTROFE COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00, resultante do valor de R\$ 5.120,75**, que consiste na Mobilização e Desmobilização com o objetivo de cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto é notório que a planilha orçamentária não fornece valores reais aos que concorrerão ao processo, uma vez que os itens questionados e elencados neste documento têm influência direta no custo total da obra. Sendo assim, se faz necessário uma reavaliação da planilha orçamentária no tocante a taxa de Administração Local e o item de Mobilização e Desmobilização, haja vista que a **metodologia** utilizada na elaboração da planilha orçamentária já se mostrou **contestável**, nos primeiros itens elencados na mesma.

• DOS PEDIDOS: